



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13856.000107/92-11

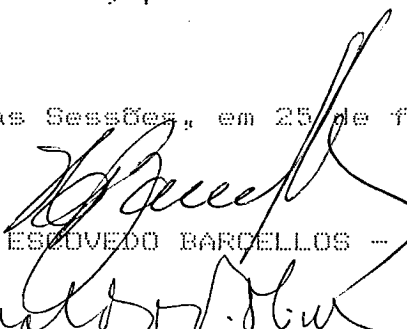
Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.401
Recurso nº: 93.507
Recorrente: CEVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

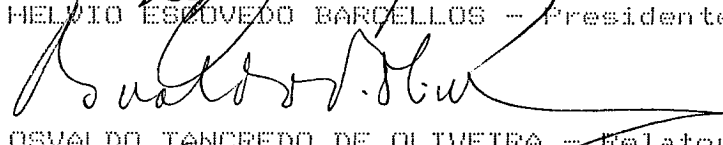
DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO. Penalidade prevista no item 6, anexo II, da IN-SRF nº 120/89, cuja matriz é o artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.065/83. Infração comprovada. Recurso negado.

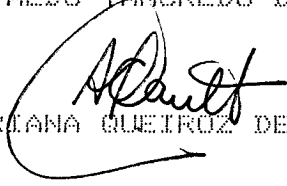
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB

01

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Nº 28, 02 / 19 94
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13856.000107/92-11
Recurso nº: 93.507
Acórdão nº: 202-06.401
Recorrente: CEVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

A decisão recorrida diz que a empresa acima identificada foi autuada, conforme auto de infração de fls. 01/03, por falta de apresentação no prazo legal da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - nos períodos de apuração de fevereiro/91 a dezembro/91, com proposta de aplicação da multa prevista para a hipótese, conforme demonstrativo que instrui o referido auto de infração.

Seguem-se os dispositivos legais em que se fundamenta a exigência.

Alegou a autuada, na sua impugnação, que as DCTF entregues fora do prazo implicam multa de 10 OTN por mês calendário ou fração, o que corresponderia a 14,70 UFIR, entre a data que deveria ser entregue a DCTF e a lavratura do auto de infração. A multa, acrescenta a impugnante, deveria reportar-se apenas a um mês de atraso e não à imposição de multas em cascata. Argumenta ainda que os dispositivos invocados não contemplaram a hipótese de infração continuada e nem reincidência. Assim, não poderia prosperar a superposição de penalidade pertinente aos meses subsequentes ao da infração originária.

Declara a decisão em causa que ditas alegações não podem prosperar, visto que a entrega da DCTF é mensal, tratando-se de uma obrigação acessória cujo descumprimento implica aplicação de multa regulamentar equivalente a 69,20 UFIR por mês de atraso, limitado ao valor dos impostos e contribuições declarados. A penalidade é mensal e, portanto, não há que se falar em multas em cascata. Por outro lado, a impugnante reconhece que deixou de entregar as DCTF no prazo legal, tipificada assim a infração sujeita à penalidade prevista na lei.

Em face de tais considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo, no qual a recorrente se insurge, não só contra o critério, como também pela própria aplicação da multa, a qual deveria ser cancelada de ofício, "para preservação da imagem da Receita Federal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13856.000107/92-11
Acórdão nº: 202-06.401

Depois de considerações em torno de tais alegações, invoca e transcreve o artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.065/83, que prevê a multa em questão, tecendo comentários sobre o mesmo, para dizer que a repetição mensal da penalidade não encontra ressonância no ordenamento jurídico, "porquanto parte do pressuposto de que a primitiva omissão se repetiu em cada um dos meses subsequentes".

Todavia, não nega a denunciada ocorrência da infração.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13856.000107/92-11
Acórdão nº: 202-06.401

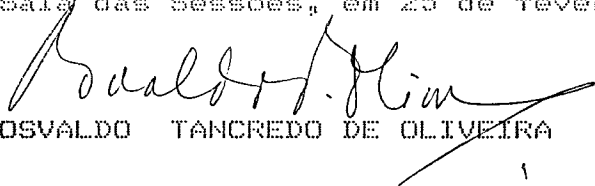
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme denunciado - e não contestado - a recorrente deixou de entregar as DCTF nos períodos de 02/91 a 12/91, limitando-se em sua defesa a questão de direito, quanto à interpretação das normas aplicáveis, que entende não se ajustarem aos princípios de direito tributário.

A matéria, em última análise, se rege pela Instrução Normativa nº 120, de 24.11.89, cuja matriz é o Decreto-Lei nº 2.065/83, em que se fundamenta a penalidade, nos precisos termos em que foi imposta.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA